

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.921/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155909-40
Impugnação: 40.010121503-80
Impugnante: Mega Sys Informática Ltda
IE: 554324464.00-76
Proc. S. Passivo: Fernando Antônio Costa Pinto
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Comprovada a ocorrência do ilícito tributário de calçamento por consignar valores, produtos e quantidades diferentes, nas 1ªs (primeiras) e 2ªs (segundas) vias das notas fiscais. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/05/06 a 28/02/07, de que o Contribuinte emitiu notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias, apurado através de confronto entre as primeiras vias e as respectivas segundas vias (fixas/arquivo). Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso IX da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 184 a 185, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 202 a 205.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, trata a presente autuação fiscal de constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a empresa Autuada recolheu o ICMS a menor em decorrência da emissão de notas fiscais consignando valores, produtos e quantidades diferentes em suas respectivas vias – *calçamento*.

O argumento da Impugnante é no sentido de admitir a sua falha, contestando a penalidade aplicada, pedindo a redução da mesma com base no permissivo legal.

Cita o Acórdão 17.829/06/3ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, fala em parcelamento do crédito tributário e pede pela procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se apura de todo o processado é que ocorreu, efetivamente a prática de infração à legislação tributária.

Em primeiro lugar, não há que se falar em parcelamento do crédito tributário, tendo em vista que o pedido foi prontamente indeferido, em razão de descumprimento da Resolução 3.330 de 20/03/2003.

No que diz respeito à autuação, propriamente dita, a Autuada admite a prática da infração à legislação tributária, limitando-se a contestar a aplicação da penalidade isolada, considerando o seu alto valor.

Importa ressaltar, no entanto, que a penalidade isolada aplicada no caso presente está prevista na legislação tributária, para as práticas de infração desta natureza.

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 55-

As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

IX- por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% do valor da diferença apurada”.

Como se vê, não há como, *data venia*, acatar os argumentos da Impugnante, pois, devidamente aplicada a penalidade acima descrita pelo que deve ser mantida na sua inteireza.

Relativamente ao pedido de redução da referida penalidade, melhor sorte não colhe a Impugnante, tendo em vista a vinculação da penalidade à falta de recolhimento do imposto devido.

Para as exigências de ICMS e MR, como já dito, além do reconhecimento da infração pela Impugnante, o trabalho fiscal foi bastante diligente, trazendo para demonstração nos autos as notas fiscais objeto da autuação.

Além do Relatório Fiscal Contábil elaborado pelo Fisco às fls. 06/08, foram elaboradas as planilhas de fls. 14/15, relativamente às notas fiscais *calçadas* e trazidas à colação as referidas notas fiscais (primeiras e segundas vias), configurando a flagrante prática de infração à legislação tributária vigente.

Ao se manusear os documentos fiscais acima mencionados, percebe-se com facilidade as diferenças verificadas entre uma via e outra, fato que redundou no calçamento dos respectivos documentos fiscais.

Sobre a matéria, objeto da presente apreciação, já se manifestou o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, com diversas decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso da decisão consubstanciada no Acórdão 18.455/07/1ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de março de 2008.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

LFCT/EJ

CC/MG